



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI nº de 2013

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Inclui parágrafo no artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aplicação de pena no caso em que o crime cometido com concursos de pessoas tenha participação de menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

...

Art. 59. ...

...

Parágrafo único. Na ocorrência de concurso de pessoas com participação de menor será aplicada a todos os agentes a pena prevista para os crimes tipificados pelos atos cometidos pelo menor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a edição do atual Estatuto da Criança e do Adolescente é visível o aumento da participação de menores em crimes das diversas modalidades e não raro os contra o patrimônio e a vida.

Salta aos olhos que os menores estão sendo cooptados por maiores para assumirem a autoria dos atos mais graves.

Assim, é quase regra o menor assumir a responsabilidade pelos atos mais graves na consumação do crime, pois são penalmente inimputáveis e apenas sujeitos a medidas mais brandas previstas na legislação específica.

Também vemos na prática que após entrarem para o mundo crime em idade tão tenra dificilmente se recuperarão, até mesmo por já terem se acostumado aos procedimentos ou por sofrerem ameaças de seus captadores.

Desta forma, se a lei prever que, em caso de concurso de pessoas para cometimento de crimes houver a participação de menores, não haverá benefício para os maiores que os mesmos assumam os atos mais graves, certamente estaremos criando um mecanismo de proteção aos jovens pelo fato de passar a não interessar a sua captação por criminosos.

Sala das Sessões, em de 2013

JAIR BOLSONARO – PP/RJ